



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000914206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2205665-13.2022.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que são impetrantes RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA e ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA e Paciente MACIEL DO CARMO COLPAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem do presente habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente a qual é substituída por medidas cautelares alternativas que serão fixadas pela autoridade apontada como coatora, por v.u. Expeça-se alvará de soltura clausulado.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 7 de novembro de 2022.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5923

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2205665-13.2022.8.26.0000

Impetrantes: Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Pedro Victor Porto Ferreira, Luiza Braga Cordeiro de Miranda e Ana Letícia Rodrigues da Costa Bezerra

Paciente: Maciel do Carmo Colpas

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu

Habeas Corpus. Operação Atoleiro. Crimes de fraude à licitação e de Responsabilidade de Prefeito. Alegação de constrangimento ilegal consubstanciado em decisão que manteve a prisão preventiva. Liminar indeferida.

- 1. Decisão impositiva da prisão preventiva devidamente fundamentada que expôs as razões impeditivas da aplicação das medidas cautelares alternativas.**
- 2. *Fumus comissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar de investigação e que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.**
- 3. *Periculum libertatis*. Fatos que remontam aos anos de 2017 a 2020. Paciente que não mais ocupa cargo na administração pública municipal. Fase instrutória já encerrada.**
- 4. Excesso de prazo configurado. Violação à garantia da duração razoável do processo. Paciente que se encontra preso preventivamente por quase dezenove meses. Instrução encerrada há mais de sete meses sem a apresentação de todas as alegações finais por parte dos corréus. Tempo excessivo de custódia. Suficiência e adequação das medidas cautelares alternativas.**
- 5. Ordem concedida.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Pedro Victor Porto Ferreira, Luiza Braga Cordeiro de Miranda e Ana Letícia Rodrigues da Costa Bezerra,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor de **MACIEL DO CARMO COLPAS**, contra ato do **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu**, consistente na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes assinalam que o paciente se encontra preso desde o dia 10 de março de 2021, no bojo dos autos da ação penal 1000137-61.2021.8.26.0000 em razão do suposto direcionamento de procedimentos licitatórios ocorridos entre os anos de 2017 e 2020. Entendem que os requisitos autorizadores da manutenção da custódia não se encontram presentes. Nesse sentido, destacam que as imputações se referem a fatos ocorridos entre os anos de 2017 e 2020 os quais teriam sido praticados quando o paciente ocupava o cargo de chefe do executivo municipal, função que já não ocupa há quase dois anos. Frisam que todos os demais corréus foram afastados da administração pública e que o vínculo da suposta organização criminosa estaria rompido. Destacam, ainda, a ausência de risco à investigação e à instrução processual, pontuando que os acordos de colaboração já foram homologados, todas as provas já foram colhidas e que o feito se encontra em fase de alegações finais. Chamam a atenção para as condições subjetivas favoráveis do paciente as quais são dadas pelo trabalho lícito e vínculo residencial. Consideram que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal. Postulam, destarte, pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 1/15).

Indeferida a liminar (fls. 280/286), a autoridade apontada como coatora ofertou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 288/290). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Pedro Henrique Demercian, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 294/304).

Eis, em síntese, o relatório.

Observo que o paciente se valeu da impetração de *habeas corpus* de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos nº 2035830-61.2021.8.26.0000 e nº 2058411-70.2021.8.26.0000, cujas ordens foram parcialmente concedidas bem como dos *habeas corpus* nº 2041156-02.2021.8.26.0000, nº 2087726-90.2021.8.26.0000, nº 2118516-13.2021.8.26.0000, nº 0043988-42.2021.8.26.0000 e nº 2014469-51.2022.8.26.0000, cujas ordens foram denegadas. De qualquer modo, verifico que os remédios constitucionais anteriormente impetrados tinham causa de pedir diversa, o que afasta a configuração de coisa julgada.

Pelo que se infere dos autos, no dia 03 de fevereiro 2021, foram distribuídos à 1ª Vara Judicial de Pacaembu os autos nº 1000137-61.2021.8.26.0411 em que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos corréus **João Nabor, Alex Fernando, Lucas João, Giane, Guilherme Vieira, José Paulo, Emerson Blaia, Rodrigo Pranuvi, Mauro Antônio e Sivaldo Sanches**, imputando ao paciente **Maciel** a prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 90, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, (Tomada de Preços nº 03/2017, Registro de preços nº 09/2018, Tomada de Preços nº 01/2019 e Tomada de Preços nº 02/2020), e uma vez, na forma tentada, em relação à Tomada de Preços nº 01/20; e no artigo 1º, inciso I combinado com o §1º, primeira parte, da Lei nº 201/1967, também por quatro vezes, (Tomada de Preço nº 03/2017, Registro de Preços nº 09/2018, e duas vezes na Tomada de Preços nº 01/2019 – superfaturamento e aquisição de material de construção) – todos na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 06/107). Na mesma oportunidade, formulou pedido de decretação da prisão preventiva do paciente.

A autoridade judiciária, em 10 de março de 2021, proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia e, na mesma oportunidade, acolheu o pleito formulado pela acusação e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 2.345/2.364). O mandado de prisão foi cumprido em 16 de março de 2021. O paciente foi citado (fls. 2475). Em 12 de maio de 2021, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia imputando, além dos delitos anteriormente indicados, a prática das infrações penais tipificadas pelos art. 297, §1º, por quatro vezes, e art. 313-A, por quatro vezes, ambos na forma do art. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 2514/2612). A defesa apresentou resposta à acusação instruída com documentos (fls. 3050/3091). Em 18 de junho de 2021, o aditamento foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebido, sendo determinada a citação do paciente e dos corréus quanto ao seu teor (fls. 3241/3245). Por decisão proferida em 15 de dezembro de 2021, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento.

No último dia 15 de fevereiro, realizou-se a audiência de instrução oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os corréus **João Nabor, Lucas João e Giane** (fls. 3812/3820). Em 15 de março seguinte, foram realizados os interrogatórios dos demais acusados (fls. 4187/4189). Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público e pelas defesas dos corréus **Sivaldo, Giane, Guilherme, João Nabor e Lucas João**. Em 24 de agosto, atendendo ao disposto pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a autoridade judiciária reexaminou a necessidade de manutenção da custódia do paciente e manteve a prisão preventiva (fls. 5091/5093). A defesa do corréu **Mauro** formulou pedido de dilação do prazo para oferecimento das alegações finais, o que foi deferido pela autoridade judiciária em decisão proferida no último dia 05 de outubro (fls. 5155). Aguarda-se a apresentação das alegações finais do paciente e dos demais corréus.

A ordem é concedida.

Quando do enfrentamento do pedido ministerial visando à imposição da prisão preventiva do ora paciente, a autoridade coatora assim deliberou (fls. 2349/2364 dos autos de origem):

(...) Dito isso, em complemento à imputação do delito disposto no art. 2º caput, c/c artigo 1º, §1º e artigo 2º, § 3º e §4º, inciso II, todos da Lei 12.850/2013 (proc. n. 1000087-35.2021.8.26.0411; 1500176-69.2019.8.26.0411), verifico que a denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos artigo 90, da Lei nº 8.666, de 1993, por quatro vezes na forma consumada (Tomada de Preços nº 03/2017, Registro de Preços nº 09/2018, Tomada de Preços nº 01/2019 e Tomada de Preços nº 02/2020), e uma vez na forma tentada (art. 14, inciso II, do CP) em relação à Tomada de Preços nº 01/20; e no artigo 1º, inciso I c.c. §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, também por quatro vezes (Tomada de Preços nº 03/2017, Registro de Preços nº 09/2018, e duas vezes na Tomada de Preços nº 01/2019 superfaturamento e aquisição de material de construção) todos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do artigo 69, do Código Penal.

Nesse ponto, destaco que apenas o crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/1967, comina pena privativa de liberdade máxima de doze anos, superior, portanto, à exigência do art. 312, I, do Código de Processo Penal.

Há, ademais, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado MACIEL DO CARMO COLPAS.

Consoante o processo nº 1500176-69.2019.8.26.0411, apurou-se inicialmente a formação de organização criminosa, capitaneada pelo então alcaide Maciel do Carmo Colpas, que tinha o suporte de um núcleo administrativo, liderado por João Nabor Zanetti, seu secretário, além de Alex Fernando Rafael (jurídico), David Gabriel da Silva Dantas Ribeiro, Giane Godoy, Guilherme Vieira Garcia, Lucas João Braga, Sivaldo Sanches Magalhães, todos funcionários da prefeitura. Por sua vez, do lado externo, agia o núcleo empresarial, formado por Mauro Antonio Grégio Soares e Rodrigo Pranuvi Vecchiatti e o executor das obras manipuladas, José Paulo de Almeida.

Verifica-se que foi montada uma organização criminosa com a finalidade de fraudar licitações, desviar bens e verbas públicas, favorecendo particulares e o próprio prefeito, isto porque os fatos supervenientes à Operação “Atoleiro”, notadamente o Relatório Complementar da Polícia Civil, os documentos colhidos nas buscas e apreensões e as colaborações premiadas firmadas perante à Procuradoria-Geral de Justiça, apontam que Maciel do Carmo Colpas edificou verdadeiro esquema criminoso, com o intuito de assegurar benefícios financeiros em todo gênero de contrato da Administração Pública.

Esse foi o rastilho de pólvora, que se imaginava gigante, contudo, ao desenrolar o novelo, com as colaborações de testemunhas, atingiu-se patamar mais elevado de organização criminosa, envolvendo não somente essa organização criminosa, mas vários crimes pulverizados, dando ensejo a mais ações penais e de improbidade administrativa.

(...)

Verifica-se que não foi por acaso, pois a maioria dos vereadores também foi denunciada por participarem de gastos pagos pela Prefeitura com viagens, alimentação e, nesse passo, incluem-se os familiares, conforme Ação Civil Pública 1000288-61.2020.8.26.0411 (2ª Vara da comarca de Pacaembu) proposta em face de King Hotel Ltda, Valdecir Pessan (vereador), Marcos Leandro Lourencetti (vereador), José Messias Fagundes de Almeida (vereador), Sivaldo Sanches Magalhães (prestador de serviços à prefeitura), Maura Regina Meneguello Pereira (prestadora de serviços à Prefeitura), João Nabor Zanetti (secretário), Manuelina do Carmo Colpas (irmão do prefeito), Gisele Aparecida Garcia Colpas (esposa do prefeito), e o acusado.

Pois bem, de todos os processos existentes, que são vários, nem todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fizeram a colaboração, de forma que Maciel do Carmo Colpas ainda exerce influência entre eles.

Verificou-se, portanto, a formação de um núcleo político.

Assim, durante as investigações, verificou-se também que havia fortes indícios de fraudes em concursos públicos, conforme Ação Civil Pública nº 1002108-18.2020.8.26.0411 (2ª Vara da comarca de Pacaembu) movida em face de Luciana Aparecida da Silva Pierazzo, Geraldo Alves Neto (partidário), Gisele Cristina Reboló Colpas (casada com sobrinho do prefeito), Joice Figueiredo da Silva, Júlia Dutra Veneno (sobrinha do irmão do prefeito), Leila Cristina Ferra Francia Dias (secretária), Lucas Henrique Umbelino Favaron, Marcos Antonio dos Santos Alves (partidário), Nilva Pessan (irmã do vereador Pessan), Renan Moura Pessan (sobrinho do vereador Pessan), Shirley Gonçalves Araújo Yamada (servidora municipal), Flávio Ziliotti Dutra Veneno (cunhada do irmão do prefeito), Alessandra dos Santos França, Maciel do Carmo Colpas (prefeito), João Nabor Zanetti (secretário), Urias Turbiani Rodrigues de Camargo, UTR de Camargo Assessoria de Gestão Pública ME, Adão Ruiz dos Santos (cunhado do vereador Pessan), Adriano Marcos da Silva Alves (partidário), Fabiana Ziliotti Dutra Colpas (cunhada do prefeito), Andrea dos Santos Ribeiro, Aylon Guilherme Araújo Caetano, Cristiane Valéria de França, Diego Fernandes da Silva (prestador de serviços à prefeitura), Eliane Martins Ribeiro e Erica Cristina Umbelino Favaron, que seria realizado mediante “carta marcada”, tendo como beneficiários, parentes do vereador Valdecir Pessan, amigos de Marcos Aparecido Lourencetti, bem como pessoas indicadas por Maciel do Carmo Colpas (parentes).

Ponto ainda a “farra” do dinheiro público, como apontado pelo Tribunal de Contas, na qual se utilizava a lavagem de notas, por intermédio da Secretaria da Saúde e da Educação, para aquisição de cervejas, cigarros dentre outros bens, por parte dos familiares do prefeito e que eram legalizadas como “água mineral e refrigerantes”, inclusive um dos locais de aquisição era exatamente na loja de conveniência localizada no posto de combustíveis do então alcaide, conforme Ação Civil Pública nº 1001725-40.2020.8.26.0411 (1ª Vara da comarca de Pacaembu).

Numa busca singela junto ao sistema SAJ, verifica-se em trâmite: um termo circunstanciado 1500733-56.2019.8.26.0411 delito ameaça, tendo como autor do fato Maciel do Carmo Colpas. Além disso, três ações civis públicas e nove ações de improbidade administrativa, estando três em grau de recurso.

Assim, restou caracterizada a atuação decisiva de Maciel na ORCRIM, diante das ligações com os demais investigados/denunciados.

Não é só, houve indicação precisa da atualidade do 'periculum libertatis', pois além da contemporaneidade do risco de fuga e de garantia da ordem econômica, o afastamento do cargo ou o fim do mandato eletivo não foram capazes de frear o ímpeto criminoso do denunciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ancorando o petítório inaugural, somente à guisa de esclarecimentos, ao final do mandato, diante da impossibilidade de reeleição e afastado das funções públicas por decisão judicial, MACIEL DO CARMO COLPAS ainda tentou intervir no pleito majoritário do Município, tentando fazer seu sucessor, o vereador Marcos Aparecido Lourencetti (participante da fraude de concurso e gastos com dinheiro público, juntamente com MACIEL, conforme Ações Civas Públicas). Anoto que, conforme documento colacionado ao bojo da inicial (Ata de Convenção Municipal), foi realizada na residência do acusado, sob a lavra do também denunciado Alex Fernando Rafael (Secretário de Maciel).

Anoto que tais fatos, se vencedores, poderiam manter acobertados e/ou ocultar outros delitos.

Dessa forma, diante das provas colhidas, da gravidade dos fatos, do risco à ordem pública e à investigação e, sobretudo, a cronologia dos fatos com a homologação das colaborações na véspera do fim do mandato de Maciel caracterizam a tempestividade do pedido de prisão.

(...)

Veja-se também, que o denunciado é pessoa que historicamente refuta qualquer contrariedade, utilizando-se de meios violentos, conforme restou registrado no Termo Circunstanciado nº 0021709-96.2020.8.26.0000, em que a vítima alega que teria sido ameaçada por Maciel logo após críticas a este, enquanto Prefeito.

Outrossim, em consulta a sua folha de antecedentes (fls. 2043/2051), há histórico de violência, deixando claro que, desde há muito tempo, o denunciado se trata de pessoa violenta, razão pela qual pode, sem medir esforços, se solto permanecer, atentar contra aqueles que o denunciam.

No caso vertente, pelo histórico do acusado, da análise de seus antecedentes, verifica-se a natureza agressiva do agente, posto que, como cediço, foi afastado do cargo, principalmente frente a ameaças feitas à servidora Mariana Vanessa da Silva, para que mudasse sua versão dos fatos, sob pena de exoneração, o que foi feito diante da recusa da mesma.

Acrescente-se que, recentemente, sobreveio o V. Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2048794-23.2020.8.26.0000 (autos digitais), pelos eminentes membros da 8ª Câmara de Direito Público, na qual se discutia a respeito do afastamento do Prefeito Municipal, sendo proferido por votação unânime, determinando-se o afastamento do requerido Maciel.

(...)

Também responde pelo delito de ameaça contra munícipe e foi processado e condenado por desacatar policial militar (0002556-38.2002.8.26.0411), tudo a demonstrar o temerário proceder do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, a imperar a manutenção de Maciel livre e solto, ninguém mais estará seguro, seja individualmente considerando (testemunhas, colaboradores, vítimas, etc) ou a sociedade, sob o espectro do erário, administração pública e cidadãos de bem, que contribuem para uma sociedade justa.

Verifica-se, portanto, presentes os requisitos legais para a prisão preventiva.

As provas extraídas dos processos instaurados na esfera criminal mostram a pluralidade de crimes cometidos pelo prefeito e seus asseclas e são, portanto, robustas, donde também se evidenciam indícios suficientes de autoria.

(...)

Há prova da materialidade de crimes considerados graves por nossa legislação, quer pelas provas documentais, apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatórios da Autoridade Policial, provas testemunhais, e resultados dos cumprimentos de mandados de busca e apreensão.

De outra parte, há fortes indícios de que Maciel do Carmo Colpas e seu grupo (interno e externo) integram organização criminosa especializada na prática de fraudes à licitação, desvios de verbas públicas, fraudes em concurso público, dentre outros delitos, havendo indícios ainda de que isso já vinha ocorrendo há certo tempo e que atuavam, em tese, em divisão de tarefas, tanto que parte da organização foi presa preventivamente.

Com efeito, durante a operação “Atoleiro” e ao longo das investigações, a Autoridade Policial e o Ministério Público afirmam que se apurou que o grupo de pessoas envolvidas se utilizavam da Administração Pública, com o escopo de desviarem recursos, favorecerem apadrinhados, sob a batuta do alcaide.

(...)

Pois bem, revelou-se uma estrutura extremamente ordenada, organizada sob um regime hierárquico, com nítida divisão de tarefas e com claro planejamento empresarial e objetivo de lucro, constatando-se, ainda, o uso de meios tecnológicos avançados visando dificultar a investigação criminal, além do recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; conexão estrutural e funcional com o poder público e com o poder político; divisão das atividades; alto poder de intimidação; alta capacitação para a fraude, principalmente em licitações e via de regra por meio de corrupção.

A investigação deixou claro o alto potencial de interferência política de Maciel, dentro e fora da Administração Municipal.

Patente a reiteração e a habitualidade e criminosa voltada a fraudes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvios e complexa investigação, a qual resultou na expedição de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em face de diversos investigados e, posteriormente, no oferecimento da denúncia em desfavor de vários indivíduos, em razão da suposta prática de vários crimes dentre eles, de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, cometidos no âmbito de organização criminosa constituída para desviar dinheiro público.

Além dos fundados indícios de que Maciel integra a organização criminosa, como principal articulador, já que tudo orbitava a seu mando, cuja gravidade em concreto dos delitos praticados e o risco de reiteração criminosa justificam a prisão para garantia da ordem pública, apurou-se e apontou-se, ao longo desta decisão, que ele possui plenas possibilidades de executar aquilo que já demonstrou disposição de realizar quando cientes que são investigados, que é a eliminação ou ocultação de provas, falsificação de documentos, ameaças e até o tráfico de influência e de obtenção de informações privilegiadas com vistas a impedir o bom andamento das investigações.

A fundamentação apresentada pela autoridade judiciária foi reiterada quando do reexame da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Na última oportunidade em que houve o enfrentamento da necessidade de manutenção da custódia, a autoridade judiciária assim deliberou:

(...)

No caso, entendo que os requisitos da prisão restaram inalterados. Com efeito, há provas concretas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Em acréscimo, relevante consignar que todos os pedidos de liberdade ventilados nos *Habeas Corpus* impetrados em favor do réu, sob as mais diversas alegações, perante o E. Tribunal de Justiça, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal, não lograram sucesso, restando mantido o decreto de prisão em todas as instâncias. (...)

Ressalte-se uma vez mais que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão seria claramente inadequada, insuficiente e geraria profundo sentimento de impunidade e insegurança, principalmente mas não apenas entre os denunciante, que em diversas ocasiões manifestaram receio de retaliações.

A prisão preventiva, destarte, revela-se necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, inexistente excesso de prazo em concreto, considerando o tempo que o acusado esteve preso cautelarmente por este processo, a pena a que eventualmente está sujeito, a presença de grande número de denunciados, além da situação de pandemia, que certamente impõe dificuldades à investigação e adequada instrução.

Assim, mantenho a prisão, nos moldes em que decretada.

(...)

A r. decisão que acolheu o requerimento do Ministério Público e, por consequência, impôs a prisão preventiva bem destacou a convergência de requisitos desfavoráveis os quais seriam indicativos do risco concreto à ordem pública.

Contudo, a demora para encerramento do feito justifica a concessão da ordem.

Com efeito, independentemente da gravidade das imputações, é fato que o paciente se encontra recolhido desde o dia **16 de março de 2021**, ou seja, há mais de dezenove meses sem que haja perspectiva de encerramento breve da fase de julgamento. Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a audiência de instrução foi realizada no último dia **17 de março**. O prolongamento do feito desde o oferecimento da denúncia até a realização da audiência foi plenamente justificável devido ao grande número de acusados e da complexidade do feito, aliado ao contexto de pandemia e à necessidade de renovação das citações diante do aditamento da denúncia. Ocorre que, encerrada a fase do art. 402 do CPP, a prática dos atos processuais passou a demandar tempo considerável.

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas em **19 de abril de 2022**. Em **23 de maio** seguinte, a autoridade judiciária proferiu decisão na qual, dentre outras deliberações, estabeleceu a ordem em que cada um dos corréus deveria apresentar as alegações finais – primeiro os corréus colaboradores e, em seguida, os demais (fls. 4953/4958). Em **24 de junho**, a autoridade judiciária proferiu nova decisão retificando a ordem para a apresentação das alegações finais, visto que a decisão anterior havia deixado de incluir alguns dos acusados, além de ter feito menção a terceiro que não integrava o polo passivo da relação processual (fls. 4976). **Giane**, primeira a apresentar as alegações finais, somente juntou os memoriais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em **27 de julho**. Seguiu-se com a apresentação das alegações finais por parte dos corréus **Guilherme - 08 de agosto - , João Nabor - 19 de agosto - e Lucas - 22 de setembro**, sendo que esse último teve estendido prazo para apresentação dos memoriais a pedido da defesa. A defesa de **Mauro** também postulou a prorrogação do prazo para apresentação dos memoriais, o que foi concedido pela autoridade judiciária em decisão proferida no último dia 05 de outubro. Resta ainda a apresentação de alegações finais por parte das defesas de **Mauro, Rodrigo, Alex, José Paulo, Maciel, Emerson e Oriovaldo**.

Pelo que se infere, a prática dos atos processuais tem demandado tempo considerável com o conseqüente prolongamento da prisão do paciente, situação que deve pautar-se pela excepcionalidade e temporariedade. É, portanto, flagrante o excesso de prazo da prisão cautelar no caso em apreço.

Como se sabe, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, prevê a garantia da duração razoável do processo. *Prima facie*, tal garantia visa a impedir a ocorrência de dilações indevidas na persecução penal, buscando-se, assim, evitar a violação de outras garantias que compõem o devido processo penal, em especial, a presunção de inocência. Nesse sentido, é a lição de Daniel Pastor¹:

Desde el punto de vista dogmático, un proceso cuya prolongación supera el plazo razonable, esto es, un proceso penal de duración excesiva, no lesiona unicamente el derecho a ser juzgado rapidamente, sino que afecta a todos y cada uno de los derechos fundamentales del imputado y sus garantías judiciales. Todo el derecho procesal penal queda desdibujado cuando el proceso se prolonga más de lo razonable, pues el proceso, como su nombre lo indica, no es un fin en sí mismo que se cumple con su sola existencia, sino que, por lo contrario, supone por definición una marcha, un progreso que parte de la noticia criminis y avanza, através del encadenamiento de sus actos, hacia la resolución definitiva, hacia la cosa juzgada que, para bien o para mal, fija una verdade para siempre y disipa en el 'reo los inútiles y feroces tormentos de la incertidumbre' que inquietaban tanto a Beccaria.

¹ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, Konrad-Adenauer Stiftung, 2002, p. 52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se ressaltar que, não obstante a previsão expressa da garantia da duração razoável do processo no ordenamento jurídico pátrio, não há em seu bojo a determinação de prazos máximos para a duração da persecução penal, bem como da prisão preventiva. Nosso ordenamento, portanto, acatou a denominada doutrina do “não-prazo”, deixando a cargo do intérprete a delimitação da razoabilidade dos prazos do processo penal e da prisão cautelar. Assim, tal como ocorre no âmbito das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a aferição da razoabilidade do prazo é realizada, no sistema jurídico pátrio, por meio da aplicação da teoria dos três critérios: a) complexidade da causa; b) comportamento da parte e c) conduta das autoridades judiciárias.

Com efeito, para aferir a razoabilidade do prazo da prisão cautelar, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos realizam a análise global de cada caso concreto, averiguando se a causa é complexa ou simples; se o comportamento do interessado é protelatório ou diligente e se as autoridades estatais estão empregando os meios materiais e pessoais adequados e suficientes para o exercício da função jurisdicional².

No caso dos autos, é inegável que a causa possui complexidade diante do número de acusados e da matéria jurídica que sustenta a imputação. Não obstante, a instrução já se encerrou há mais de sete meses sem que todos os acusados tenham apresentado suas alegações finais. Por um lado, teve que ser observada a ordem sucessiva de apresentação das alegações finais havendo réu colaboradores e não-colaboradores, nos termos do HC 166.373/PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, houve a renovação dos prazos para apresentação dos memoriais por parte dos corréus, fator que prolongou a marcha processual e, por consequência, a custódia do ora paciente. Aliás, note-se que nem todos os defensores observaram o prazo que lhes foi concedido, o que levou à necessidade de renovação das intimações. A defesa do paciente em nada contribuiu com esses atrasos, visto que sequer foi intimada para a apresentação das alegações finais. Não se olvide que

² CARBONELL, José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2013, p. 357-358.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve a necessidade de retificação da ordem para a apresentação das alegações finais devido a um equívoco por parte da autoridade judiciária.

De mais a mais, como bem pontuado pelo impetrante, observa-se que os fatos que ensejaram a propositura da ação penal remontam aos anos de 2017 até 2020 quando o paciente ocupava o cargo de chefe do poder executivo municipal. A demora no encerramento do feito fez com que não mais subsistisse relação de contemporaneidade entre a custódia cautelar e os fatos ora apurados. Pelo que se infere, houve a cessação das práticas criminosas com o desmantelamento da organização criminosa. O paciente não mais ocupa qualquer cargo integrante da administração municipal. Aliás, a instrução já se encerrou, não se vislumbrando a possibilidade de embaraço nas apurações.

Os fatos que constituem objeto do processo de conhecimento são de inegável e inafastável gravidade. No entanto, o paciente se encontra custodiado há quase vinte meses. A fase de alegações finais se estende há mais de sete meses sem perspectiva de breve encerramento. Diante de um cenário em que o constrangimento é evidente, a cessação da medida extrema é imperativa, substituindo-se por medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo a ordem do presente *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente a qual é substituída por medidas cautelares alternativas que serão fixadas pela autoridade apontada como coatora. Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator